Prefeitura Municipal de Itapuí
Praça da Matriz, 73 - Estado de São Paulo
Fone: (014) 664-1911 - Fax: 664-1282
Cep: 17230-000

LEI Nº 1.870
DE 08 DE OUTUBRO DE 1997

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI
Publicada no jornal O Itapuí
em 1ª quinzena/dezembro/97
pag. 8
ADEMAR CAFEC

REGULAMENTA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO AMBULANTE EM ITAPUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ABIBI ÁZAR, *Prefeito Municipal de Itapuí*

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º)- Esta lei regulamenta o exercício das atividades comerciais ambulantes desenvolvidas em Itapuí.

a)- considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias e serviços, por profissional autônomo e seus auxiliares.

b)- vendedor ambulante é aquele que pratica pequeno comércio pelas vias ou logradouros da cidade e imediações, utilizando: isopor, bandeja, banca, tabuleiro, carrinho móvel, veículo, embalagens plásticas ou térmicas e utensílio próprio para a profissão.

c)- a habilitação para o exercício do comércio ambulante em Itapuí, será exercida pela Prefeitura Municipal, com a expedição de ALVARÁ, mediante o preenchimento das condições exigidas por leis ou regulamentos.

Parágrafo Único)- Fica proibido o exercício das atividades comerciais ambulantes nos domingos e feriados, com exceção do nosso CENTRO TURÍSTICO, localizado às margens do rio Tietê, em shows e eventos promovidos dentro do município.

Artigo 2º)- Compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal:

a)- expedir o competente ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO;

b)- obrigar o profissional a recolher as taxas relativas a sua atividade comercial que será desenvolvida;

c)- fiscalizar o cumprimento dos princípios desta Lei, se necessário impedindo a continuação do serviço dos ambulantes irregulares;

d)- manter placas bastantes visíveis e indicativas nas entradas da cidade, com os dizeres: "AMBULANTES DIRIJAM-SE A PREFEITURA ANTES DO INÍCIO DE SUAS ATIVIDADES";

e)- manter um funcionário para fiscalizar e dar cumprimento a esta lei.

Parágrafo Único)- Fica vedada as atividades de comércio ambulante na parte central da cidade, compreendendo às praças da Matriz e Governador Pedro de Toledo, com exceção dos carrinhos de lanche, pipoca e caldo de cana, bem como das disposições contidas no parágrafo único, do artigo 1º desta lei.

Artigo 3º)- Com a expedição do ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO, a Prefeitura entregará ao ambulante um CRACHÁ, que será de uso obrigatório durante o período de trabalho.

Parágrafo Único)- Os ALVARÁS e CRACHÁS fornecidos aos ambulantes são pessoais e intransferíveis, não podendo ser sublocados, cedidos ou emprestados, sob pena de sua cassação e consequente apreensão das mercadorias:

a)- nos ALVARÁS E CRACHÁS constarão as seguintes informações:

1)- nome do vendedor ambulante e seu respectivo endereço;

2)- número de inscrição junto a Prefeitura local;

3)- indicação das mercadorias objeto da autorização e, em caso de artesanato, o material utilizado para a sua fabricação;

4)- período de validade da licença.

Artigo 4º)- Fica expressamente proibido impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros, com a instalação de traillers e demais veículos, para a prática do comércio ambulante.

Artigo 5º)- As taxas a serem recolhidas ao Tesouro Municipal por conta da expedição de ALVARÁS e CRACHÁS, terão desconto de 50% para os vendedores ambulantes que comprovarem residência neste município.

Artigo 6º)- O exercício da atividade de comércio ambulante dependerá de autorização expedida pela Prefeitura a ser concedida por prazo não superior a 06 (seis) meses.

Artigo 7º)- A Prefeitura Municipal, por seus funcionários especialmente designados, exercerá poder de polícia, realizará vistorias e zelará pelo cumprimento das normas atinentes as atividades de comércio ambulante.

Parágrafo Único)- Funcionarão como fontes informativas e de auxílio junto aos funcionários municipais designados, para o fiel cumprimento da presen-

te lei:
-entidades representativas do comércio (CDL);

-os vendedores ambulantes;

-as associações de moradores;

-os Sindicatos; e

-outras entidades que se dispuserem.

Artigo 8º)- As dúvidas e os casos omissos quando da aplicação da presente lei, serão resolvidos com a aplicação da Lei Maior vigente.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 9º)- Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis e regulamentos, baixados pelo Governo Municipal no uso de suas atribuições.

Artigo 10)- Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar atos contrários a legislação, bem como os responsáveis designados para zelar pelo seu fiel cumprimento que não o fizerem de forma correta.

Artigo 11)- As infrações serão punidas, alternada ou cumulativamente com o seguinte:

I- advertência ou notificação preliminar;

II- multa;

III- apreensão de produtos;

IV- proibição ou interdição de atividades; e

V- cancelamento do ALVARÁ de licença e CRACHÁ.

Artigo 12)- As multas terão valores variáveis de 50 (cinquenta) a 100 (cem) UFIRs.

Artigo 13)- As multas serão judicialmente executadas se impostas de forma regular e pelos meios legais e, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo estabelecido.

Artigo 14)- O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso fundamentado, devendo o mesmo ser protocolado na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único)- O Prefeito e seus assessores apreciarão o recurso e emitirão despacho fundamentado, devendo ser comunicado o infrator do teor do mesmo, no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento do recurso.

Artigo 15)- As multas serão aplicadas nos seguintes graus: MÍNIMO, MÉDIO E MÁXIMO.

Parágrafo Único)- Na aplicação da multa e para a sua graduação, ter-se-á em vista o seguinte:

I- a maior ou menor gravidade da infração;

II- as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;

III- os antecedentes do infrator com relação às disposições desta lei.

Artigo 16)- Havendo reincidências, durante o mesmo exercício as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único)- A aplicação da multa não desobriga o infrator ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Artigo 17)- Nos casos de apreensão, o material ou mercadoria apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º)- A devolução do material ou mercadoria apreendidos, só se fará após o pagamento das multas que foram aplicadas, e de indenizada a Prefeitura das despesas decorrentes com a apreensão.

§ 2º)- No caso de não serem retirados os materiais ou mercadorias dentro de 30 (trinta) dias, serão os mesmos vendidos e as importâncias apuradas serão utilizadas na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior, cujos valores serão repassados a Prefeitura Municipal, havendo saldo restante, a mesma rateará os valores entre as entidades assistênciais do município, reconhecidas como de utilidade pública.

Artigo 18)- Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

a)- os incapazes na forma da lei;

b)- os que forem comprovadamente coagidos a cometerem a infração.

CAPÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 19)- Verificando-se a infração à lei ou regulamento municipal e sempre que se constate irregularidades, será o autor notificado preliminarmente, devendo regularizar imediatamente a situação junto a Prefeitura local.

Artigo 20)- A notificação será feita em formulário próprio, com via destacável que deverá ser entregue ao infrator e outra fixa ao bloco do taloná-

rio, que deverá registrar cópia carbonada da notificação, com o ciente do infrator.

Parágrafo Único)- No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei, ou ainda, recusar-se a dar o "ciente" na notificação, o agente relatará o fato no documento de fiscalização, na presença de 02 (duas) testemunhas.

CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artigo 21)- Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

§ 1º)- Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação que for levada ao conhecimento de autoridades municipais, devidamente comprovadas.

§ 2º)- Qualquer do povo que presenciar atos de violação das normas contidas nesta lei, deverá denunciar o fato as autoridades municipais, reservando-se sigilo a esse respeito.

§ 3º)- São autoridades para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas: o Prefeito, os Secretários ou Diretores Municipais e os servidores a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

Artigo 22)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 08 DE OUTUBRO DE 1997

ABIBI ÁZAR
Prefeito Municipal

Afixada no quadro de avisos do Paço Municipal, registrada em livro próprio e arquivada no Setor de Comunicação Administrativa da Prefeitura na data supra.

ADEMAR CAFEO
Chefe de Setor